



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE

Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da
República

Of. n.º 58/9.ª-CS/2021

ASSUNTO: Petição n.º 302/XIV/3.ª - «Pela investigação da necessidade de vacinação contra a Covid-19»

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, venho por este meio comunicar a Vossa Excelência ter esta Comissão deliberado, em reunião ocorrida em 25 do corrente mês de outubro, indeferir liminarmente a Petição n.º 302/XIV/3.ª, subscrita por Mário Gonçalves Marques dos Reis.

Junta-se em anexo a Nota de Admissibilidade, que contém os fundamentos jurídicos da não admissão desta Petição.

Cumpre ainda informar Vossa Excelência que procedemos já à notificação do peticionário relativamente à deliberação em apreço, nos termos do ofício que também se anexa.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos, *e a estima pessoal*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Comissão de Saúde	
CS	
N.º Único	686935
Entrada/Saída n.º	58
Data	25 / 10 / 2021

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,

M.ª Antónia de Almeida Santos

(Maria Antónia de Almeida Santos)

Comissão de Saúde

Assembleia da República – Palácio de S. Bento | Praça da Constituição de 1976 | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel. 21 3919451 / 21 3919432 / E-mail: 9CS@ar.parlamento.pt



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 302/XIV/3.ª

Assunto: Pela investigação da necessidade de vacinação contra a Covid-19

Entrada na AR: 23-09-2021

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

Comissão de Saúde

I- Introdução

A presente petição, que tem como único peticionário Mário César Gonçalves Marques dos Reis, deu entrada na Assembleia da República no dia 23 de setembro de 2021 e baixou a 21 de outubro do mesmo ano à Comissão de Saúde.

II- A petição

1. Na sua petição, o Peticionário começa por alertar para o facto de existirem declarações e informações de diversas pessoas e instituições no sentido de ser desnecessário um processo de vacinação como meio de erradicação da pandemia de Covid-19.
2. Vem de seguida chamar a atenção para o facto de existirem tratamentos alternativos à vacinação e que a mesma deveria ser facultativa e não obrigatória.
3. Defende o Peticionário, em suma, que seja constituída uma Comissão de Inquérito para avaliar a real necessidade de vacinação da população contra a Covid-19.

III- Análise da petição

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na versão introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. No que se refere à análise sobre a existência de motivos para o indeferimento liminar da petição, plasmados no artigo 12.º da LEDP, verifica-se que a Petição em apreço carece de qualquer fundamento, não cumprindo assim o requisito constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP;
4. Com efeito, o peticionário defende que a vacinação contra a Covid-19 é um processo desnecessário e que deveria ser substituído por tratamentos alternativos, peticionando pela criação de uma Comissão de Inquérito para avaliar a real necessidade da vacinação, tendo como fundamento o título de uma notícia e a sua convicção individual, visto que não junta quaisquer estudos, artigos ou demais elementos técnico-científicos, médicos ou clínicos que comprovem e

sustentem a eficácia, a segurança de tratamentos alternativos nem a ineficácia do processo de vacinação.

5. Face ao exposto e porque a pretensão do peticionário claramente carece de qualquer fundamento técnico, científico ou médico, entendemos existir fundamento para o seu indeferimento liminar, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º, da LEDP.

IV- Tramitação subsequente

Ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, deverá a Comissão indeferir liminarmente a presente Petição, com base no disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, e ser notificado o único peticionário dessa decisão, conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

V- Conclusão

1. Em conclusão, propõe-se o indeferimento liminar da presente Petição, com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP.
2. O peticionário deverá ser notificado dessa decisão, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 22 de outubro de 2021

A assessora da Comissão,

(Josefina Gomes)